



Enfam estreia no universo do ensino a distância

pág. 9

A Lei Maria da Penha e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
por *Adriana Ramos de Mello*

pág. 11

Juiz vocacionado ou técnico?

por *Roberto Amaral Rodrigues Alves*

pág. 12



Enfam participa de Assembleia da RIAEJ no México

pág. 14

Entrevista: Conselheiro Walter Nunes



Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicado ao cargo pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), Walter Nunes é juiz titular da Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Possui os títulos de mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), em convênio com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), e de doutor em Direito Processual Penal por essa última universidade.

Iniciou sua carreira na área da Justiça como promotor, foi juiz de Direito e procurador da República. Subsequentemente, ingressou na Justiça Federal, tendo atuado como membro do Conselho da Justiça

Federal (CJF) e, ainda, como juiz auxiliar da Presidência e da Corte Especial do STJ. Também se dedica à atividade acadêmica, como professor adjunto de Direito Processual Penal da UFRN.

Em entrevista ao *Boletim da Enfam*, o conselheiro Walter Nunes focaliza a missão do CNJ, o impacto das recomendações do Conselho sobre os magistrados brasileiros, a qualidade da magistratura, a seleção de juizes e a respectiva formação e aperfeiçoamento, ocasião em que traz importantes contribuições para o leitor melhor compreender tais assuntos, que, em decorrência do atual contexto de mudanças, são de especial interesse daqueles que militam na área da Justiça.

págs. 3 e 4

Juiz vocacionado ou técnico?

por Roberto Amaral Rodrigues Alves

“

Juízes vocacionados praticam o ofício com tal desprendimento e desapego material e com tamanha dedicação social que, de regra, são eleitos sacerdotes do Direito e da Justiça.

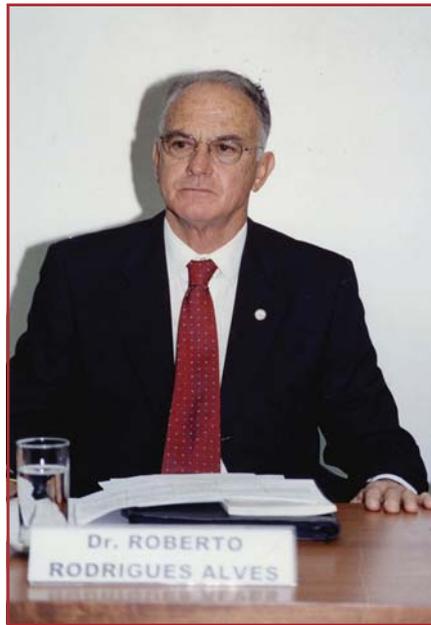
”

A Escola de Direito da Universidade de São Paulo (EDUSP), em 1990, republicou artigo da lavra do inesquecível RUI BARBOSA¹ referindo-se à imprensa e ao dever da verdade, cujo conteúdo é deste teor, *in verbis*:

“[...] o homem público é o homem da confiança dos seus concidadãos, de quem eles esperam a ciência e o conselho, a honestidade e a lisura, o desinteresse e a lealdade; é o vigia da lei, o amigo da justiça, o sacerdote do civismo. Não pode ser o composto de uma tribuna e uma alcova, de uma escola e um balcão, de uma pena e uma gazua, de uma consciência e uma máscara; Só assim estará na condição de inspirar fé aos seus concitarrâneos; e, se na fé consiste a crença, na fé a segurança, na fé a salvação, ninguém põe a sua fé senão onde tenha convicção de se achar a verdade.

Logo, [...] se o homem público há de viver na fé que inspirar aos seus concidadãos, o primeiro, o maior, o mais inviolável dos deveres do homem público é o dever da verdade: verdade nos conselhos, verdade nos debates, verdade nos atos; verdade no governo, verdade na tribuna, na imprensa em tudo verdade, verdade e mais verdade”.

É com esta inspiração, notadamente ética, eternizada por Rui Barbosa, que se busca numa visão humanista e profundamente preocupada, de advogado militante, encontrar parâmetros que permitam



lançar luzes sobre a nobre missão dos juízes no ofício de compor conflitos entre seus semelhantes ou mesmo de julgar seus atos e ações. Duas vertentes se mostram preocupantes e interessam no particular.

A primeira concernente ao JUIZ VOCACIONADO e a segunda ao JUIZ TÉCNICO.

Certamente dirão que as situações são iguais, pelo menos quanto à forma de acesso ao cargo.

De fato, sob a ótica de ingresso – o que é bastante positivo para essa abordagem –, as exigências são absolutamente iguais. Um e outro, além dos pré-requisitos implícitos para a função, submetem-se à superação de certame previamente estabelecido por édito público. No entanto, antes mesmo de cotejar a forma de atuação ou as diferenças do JUIZ VOCACIONADO e do JUIZ TÉCNICO, é conveniente revolver passado longínquo, justamente com o filósofo, escritor e político iluminista MONTESQUIEU, há quase trezentos anos.

Personagem central do iluminismo, Charles de Montesquieu, muito jovem, já manifestava sua intolerância contra o regime absolutista. Discordava frontalmente do sistema monárquico de então pela excessiva concentração de poderes nas mãos do rei. Em sua peregrinação contra o absolutismo legou ao mundo sua

consagrada obra sobre a independência e harmonia do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

É justamente essa trilogia harmônica montesquiana, concebida há mais de três séculos, vigorando nos dias atuais, que permitiu a tripartição das instituições a que se denominou de “PODERES”.

Não se cogita, nesta perfunctória incursão sobre tão palpitante tema, nenhuma pretensão crítica – nem haveria preparo para tal – de discutir o acerto ou não do uso do vocábulo “poder” para distinguir as três mais importantes instituições do Estado na forma concebida por Montesquieu.

Veja-se que, na concepção jurídica constitucional, Poder Judiciário “é aquele a quem, segundo a organização constitucional do Estado, compete assegurar a aplicação das leis que garantem os direitos individuais”. Portanto, uma definição até simplista, da qual decorre outorga ao Estado-Juiz para que se obrigue a “assegurar a aplicação das leis que garantem os direitos individuais”.

A essa subordinação, de assegurar e aplicar leis como escopo de garantir os direitos individuais, entre outras, é que estão submetidos os juízes indistintamente, em qualquer grau ou instância.

Dessa forma, quando nos referimos a “juízes vocacionados” e “juízes técnicos”, procuramos tão-somente fixar uma diferenciação que o advogado militante vê entre os primeiros e os segundos, concernente ao desempenho e à forma de aplicação e uso desses “poderes” especiais dos quais foram dotados ao ingressarem na magistratura. Aquela visão típica de Piero Calamandrei (*Eles, os Juízes, Vistos por Nós, os Advogados*).

É plenamente exógena e visível a atuação dos primeiros, independentemente das atribuições e “poderes” a eles concedidos por imposição legal. Reúnem, carregam e transbordam em suas personalidades, dentro dos próprios cromossomos, implícitas virtudes humanas, esprelhadas num despojamento invulgar e virtuoso da dimensão e estatura

¹ BARBOSA, Rui. *A imprensa e o dever da verdade*. São Paulo: Com-Arte; Editora da Universidade de São Paulo, 1990, 80 p. (Clássicos do Jornalismo Brasileiro; 2.)

do cargo. São nascidos juizes por-
que dotados do dom de julgar como
verdadeira **vocação** derivada da
imagem e semelhança do Criador.

São seres realmente **vocacio-
nados**. São bons e justos, biologi-
camente, por força dessa genética
especial de que foram constituídos.
Para eles, a função conciliadora ou
julgadora é apenas um exercício
continuado das virtudes herdadas
na origem da concepção. De regra,
não precisam, não carecem de ma-
nual ou cartilha para desempenho
eficiente de seus múnus. Tudo lhes
parece comum e muito normal, tal
a naturalidade de suas ações, tal a
amplitude da visão humanística com
a qual conduzem as lides e aplicam
os textos legais em suas decisões.

Na aparência, confundem-se
com os cidadãos comuns, mas são
facilmente identificados no convívio
social e particularmente no ofício
profissional, dadas as características
especiais de que são portadores.

Respeitosos, brandos, simples,
acessíveis. Extremamente educa-
dos e ciosos de suas responsabili-
dades, transmitem inigualável se-
gurança com absoluta naturalidade
no desempenho da função, aliada
à destacada cultura e primoroso
preparo. Expressam-se na faina do
dia a dia usando diálogos simples,
despojados de vocábulos pedantes
e excesso de formalidades, sempre
ferrados de equilíbrio, respeito e
soluções conciliadoras.

Juizes conatos, magistrados por
vocação são seres especiais que ja-
mais perdem a aura e o prestígio
que o ofício lhes impõe com ou sem
auxílio da negra beca.

Agem despreziosamente até
por força das virtudes congênitas
de suas personalidades; não pre-
cisam exhibir as prerrogativas ou
aqueles “poderes” que o cargo lhes
outorga.

As becas negras que vestem
seus corpos e destacam suas au-
ras são símbolos suficientemente
visíveis e austeros para assegurar
a todos, notadamente aos jurisdic-
cionados, a relevância e seriedade
do múnus desses abnegados mis-
sionários. Tornam-se paradigmas
únicos na prática dos atributos da
missão de julgar. São referenciais
irrepreensíveis para o bom, correto

e justo exercício da magistratura
independentemente da parafernália
de leis, decretos, atos, portarias,
instruções, editados para fiscalizar,
limitar e dosar os tais “poderes”
outorgados à função.

Em suma, **juizes vocaciona-
dos** praticam o ofício com tal des-
prendimento e desapego material
e com tamanha dedicação social
que, de regra, são eleitos sacerdo-
tes do Direito e da Justiça.

São esses atributos que dão exa-
ta dimensão ao ofício de julgar. São
eles – vocacionados – os verdadei-
ros espelhos que hão de refletir nos
que chegarem o modo humano de
praticar e distribuir a Justiça da qual
são os detentores na Terra.

“

***Esquecem-se os
tecnocratas de que
para julgar não se pode
abdicar do altruísmo,
da serenidade,
do equilíbrio, do
despojamento, da
compreensão, da
absoluta isenção,
todos atributos
implícitos da vocação.***

”

O “poder do juiz” não pode ser
um trunfo, uma vantagem, um fa-
vor, um objeto de barganha ou ain-
da um instrumento para imposição
e submissão da vontade.

É justamente essa visão que di-
ferencia os vocacionados dos técni-
cos. Estes, ressalve-se, perfilam os
mesmos caminhos e disputas para
ingresso na função. Daí, não haver
demérito na expressão.

A distinção quer se referir àque-
les juizes que, não obstante dedi-
cados, esforçados, estudiosos, fre-
quentadores assíduos e constantes

de cursos de formação e aperfei-
çoamento, mesmo exercendo com
correção e idoneidade suas funções,
são tecnicistas. Apegam-se com
extremado exagero e rigor àquelas
prerrogativas contidas nos “pode-
res” que lhes são conferidos. Mesmo
no continuado empenho e dedicação
aos estudos, tornam-se prisioneiros
de regras e fórmulas que dificultam
dotá-los de humildade e desprendi-
mento que permitam superar a efê-
mera vaidade e prestígio do cargo.

Ingressam com o vezo de supre-
macia, de superioridade, em face da
disputa entre tantos. Conferem a si
mesmos desempenho superior, além
de maior competência que seus con-
correntes, e, por isso, jactam-se de
que sua vitória é resultado de “seu
preparo” sobre os demais.

Em exercício, não conseguem
desprender-se das equações e fór-
mulas estereotipadas dos cursos
preparatórios. Convencem-se, en-
tão, de serem dotados de atribui-
ções que tudo lhes permite. Afinal,
são juizes.

Esquecem-se os tecnocratas de
que para julgar não se pode ab-
dicar do altruísmo, da serenidade,
do equilíbrio, do despojamento, da
compreensão, da absoluta isen-
ção, todos atributos implícitos da
vocação.

Essa, para ser praticada, não
precisa de apoio em dogmas ou
conceitos preconcebidos. Nem de-
manda almanaques jurídicos, muito
menos bulas de direito, porquanto
agem com a prudência e a sereni-
dade inatas dos virtuosos, por isso
vocacionados.

Entendo, por fim, ser este o
único caminho e fórmula capaz de
transformar o Poder Judiciário numa
instituição de elevado prestígio e
garantidora dos direitos dos cida-
dãos, porque provida de homens
vocacionados e não tecnicistas.

*Roberto Amaral Rodrigues Alves
é advogado em Brasília, Distrito
Federal, especializado em Direito
de Família. Participou da elaboração
de Esboço de Projeto de Lei que,
substitutivo a outros projetos,
visa regulamentar dispositivo da
Constituição Federal (art. 226, §
3.º), para criar o estatuto da união
estável e da união civil homoafetiva.*